



## ASSESSORIA JURÍDICA – PARECER N.º 66/2025

**Processo:** 2071/2025 – PR 11/2025

**Autoria:** Lucas de Oliveira Cordeiro

**Solicitante:** Secretaria Legislativa

Ementa: PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE RESOLUÇÃO. CONCESSÃO DA COMENDA DO INCONFIDENTE SALVADOR DO AMARAL GURGEL. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE CONDICIONADAS À OBSERVÂNCIA DAS RECOMENDAÇÕES.

### 1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta Procuradoria referente ao Projeto de Resolução n.º 11/2025, que “*dispõe sobre a concessão da Comenda do Inconfidente Salvador do Amaral Gurgel ao senhor Flávio de Araújo Albino*”. A proposição foi protocolada no dia 18/11/2025, contendo o projeto de resolução, justificativa, quatro declarações de idoneidade e uma declaração de concordância. Consta nos autos que o projeto foi lido em Plenário durante a 33ª Sessão Ordinária, bem como encaminhado ao Departamento Jurídico no dia 26/11/2025.

É o relatório.

### 2. Fundamentação

Inicialmente, destaco que o parecer jurídico é manifestação técnica de caráter consultivo e opinativo, destinado a assegurar constitucionalidade, juridicidade e técnica normativa das proposições legislativas, conferindo segurança institucional às atividades do Parlamento, respeitada a competência das Comissões Regimentais e a soberania do Plenário para análise e deliberação a respeito do mérito, na forma do art. 110 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty – Resolução n.º 432/2024<sup>1</sup>.

Logo, o exame jurídico se limitará as questões de ordem jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade da proposição, sem adentrar nas razões que a motivaram ou de sua relevância social, que não podem ser objeto de análise desta Procuradoria já que pertencentes ao campo da política, cuja competência é exclusiva dos membros e comissões do Poder Legislativo.

<sup>1</sup> Artigo 110. Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.



## Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - UNESCO



A constitucionalidade e a legalidade devem ser avaliadas sob dois aspectos: o formal (compatibilidade do procedimento com as normas que regem o processo legislativo); e o material (compatibilidade do conteúdo com a legislação vigente). Passa-se, assim, aos respectivos exames.

Cabe à Câmara Municipal a competência privativa para conceder honrarias e homenagens a pessoas que tenham prestado serviços relevantes ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante **proposta de dois terços dos seus membros**, conforme prevê o art. 32, inc. XVI, da Lei Orgânica<sup>2</sup>.

Contudo, o projeto foi proposto por apenas um vereador, divergindo da forma prevista na Lei Orgânica. Desse modo, **recomenda-se** que o projeto de resolução seja subscrito por dois terços dos Vereadores, sob pena de ilegalidade.

Vale lembrar que a medalha condecorativa “Mérito ao Inconfidente Salvador do Amaral Gurgel” é regulamentada pela Resolução n.º 261/2015.

A espécie normativa eleita é o instrumento adequado, conforme previsão expressa do 218, parágrafo único, inc. XI, do Regimento Interno<sup>3</sup> e art. 2º da Resolução n.º 261/2015<sup>4</sup>. Além disso, a redação do projeto apresenta razoável clareza e estrutura compatível com os preceitos da Lei Complementar n.º 95/98 e dos arts. 192, §§ 1º e 2º, e 219 do Regimento Interno.

Quanto aos requisitos expressos no parágrafo único do art. 2º da referida resolução, temos que:

- I. A justificativa apresentada pelo Vereador expõe o histórico contendo os feitos notáveis do agraciado;
- II. Anexado aos autos declaração de idoneidade subscrita pelo Instituto Histórico e Artístico de Paraty;
- III. Anexado aos autos declarações de idoneidade subscrita por três cidadãos, quais sejam, Diuner Mello, Fernando Cesar Palla da Conceição e Gabriela Dutra Gibrail;

<sup>2</sup> Art. 32 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras: [...] XVI – conceder Título de Cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

<sup>3</sup> Artigo 218. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara. Parágrafo único. Constitui matéria de projeto de resolução, entre outros: [...] XI. Concessão de Título Honorário de Cidadania Paratyense e, qualquer outra honraria ou homenagem;

<sup>4</sup> Art. 2º A honraria que trata o artigo anterior será outorgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Paraty, mediante aprovação de projeto de resolução a ser submetido ao Plenário da Câmara.



## Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - UNESCO



IV. Quanto à idade do homenageado, **recomenda-se** a certificação de que possui 30 anos completos até a data da homenagem;

V. Consta na justificativa que o homenageado é natural de Paraty. Porém, **recomenda-se** a certificação de que mantém residência no Município há mais de 10 anos.

VI. Anexado aos autos declaração de concordância do homenageado para o recebimento da Comenda.

Tratando-se de circunstâncias saneáveis, devem ser observadas antes que o projeto seja levado ao Plenário, viabilizando regular tramitação à proposição. Dessa forma, a legalidade fica condicionada ao cumprimento das recomendações.

Ressalta-se, ainda, que o art. 112, inc. II, "e", do Regimento Interno<sup>5</sup>, submete a aprovação da honraria ao quórum de maioria qualificada (2/3 dos membros da Edilidade).

Por fim, no que diz respeito ao aspecto material, inexiste óbice jurídico à tramitação.

### 3. Conclusão

Diante do exposto, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty<sup>6</sup>, ressalvada a natureza não vinculante deste parecer jurídico, desde que observadas as recomendações (i. proposta por 2/3 dos membros; ii. certificação da idade e tempo de residência), opino pela constitucionalidade e legalidade do projeto de resolução n.º 11/2025.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Paraty-RJ, 27 de novembro de 2025.

Gustavo Fellipe dos Santos Oliveira

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Paraty

<sup>5</sup> Artigo 112. O Plenário deliberará: [...] II. Por maioria qualificada sobre: [...] e) Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

<sup>6</sup> Artigo 77. Todo projeto deverá ser encaminhado ao órgão jurídico da Casa que terá o prazo máximo de 07 (sete) dias para exarar o parecer de forma expressa quanto a sua legalidade e constitucionalidade, sendo encaminhados após seu parecer, para a Comissão de Justiça, Constituição, Redação, Obras e Serviços Públicos, que dispara de 10 (dez) dias para se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.